

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**BEATRIZ MORAES**

**INIMPUTABILIDADE DE DOENTES MENTAIS**

São Paulo

2023

BEATRIZ MORAES

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TALLES DE CAMARGO ARANHA  
FILHO

São Paulo

2023

BEATRIZ MORAES

INIMPUTABILIDADE DE DOENTES MENTAIS

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprova(d)o(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e à minha irmã por todo apoio e carinho de sempre.

Beatriz Moraes.

## INIMPUTABILIDADE DE DOENTES MENTAIS

Beatriz Moraes

**Resumo:** O presente artigo discorre sobre as inimputabilidades presentes no Código Penal brasileiro, sendo elas a inimputabilidade por doenças mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a menoridade, e alguns casos de embriaguez. Assim, elas serão estudadas através do instituto da culpabilidade, o qual consiste no juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nessa diretriz, não deve ser exigido o mesmo juízo de valor dos indivíduos inimputáveis e dos imputáveis, uma vez que o doente mental, por exemplo, tem problemas que o impedem de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se de acordo com ele. Por isso, esses indivíduos não devem ser imputáveis, o que lhe dão o direito de, ao invés da pena de prisão, cumprir uma medida de segurança necessária. Assim, a pesquisa demonstrará as espécies de medidas de seguranças e suas problemáticas, e além disso, abordará também sobre a semi-imputabilidade, a qual também permite, em alguns casos, que o agente cumpra medida de segurança, ou cumpra pena reduzida de um a dois terços.

**Palavras chaves:** Culpabilidade. Inimputabilidade. Doença Mental. Medidas de Segurança.

**Abstract:** This article talks about the non-imputabilities present in the Brazilian Penal Code, which are non-imputability of mental illnesses, incomplete or delayed mental development, minority, and some cases of drunkenness. Thus, they will be studied through the institute of culpability, which consists of the judgment of personal disapproval that is made regarding the typical and illicit conduct practiced by the agent. In this guideline, the same value judgment should not be required from non-imputable and imputable individuals, since the mentally ill, for example, has problems that prevent them from understanding the illicit nature of the fact and from self-determining themselves in accordance with it. Therefore, these individuals should not be held accountable, which gives them the right, instead of a prison sentence, to comply with a necessary security measure. Thus, the research will demonstrate the types of security measures and their problems, and in addition, it will also address semi-imputability, which also allows, in some cases, the agent to comply with a security measure, or serve a reduced sentence of one to two thirds.

**Key words:** Culpability. Non-imputability. Mental Disease. Security Measures.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Conceito e elementos de culpabilidade: inimputabilidade, potencial

consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. 3. Critérios para definição de imputabilidade. 4. Excludentes de imputabilidade. 4.1. Inimputabilidade. 4.1.1. Menoridade. 4.1.2. Doença Mental e o Desenvolvimento Mental Incompleto ou Retardado. 4.1.3. Embriaguez patológica. 4.1.4. Embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou de força maior. 4.2. Semi-imputabilidade. 4.3. Sistema Vicariante: pena ou medida de segurança. 4.3.1. Espécies de medida de segurança e sua aplicação. 4.4. Incidente de insanidade mental. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito penal tem como objetivo impor a sanção penal sobre delitos cometidos, assim, há a questão da responsabilidade a ser atribuída a uma pessoa pela prática de um ato ilícito. O Código Penal adota a teoria limitada da culpabilidade, em que os requisitos para a culpabilidade são a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude, e a exigibilidade de conduta diversa.

O presente estudo consiste na análise da culpabilidade em relação a capacidade que tem o indivíduo que praticou certo ato definido como crime, de entender o que está fazendo e de poder determinar-se de acordo com esse entendimento. Serão então pesquisadas as hipóteses de exclusão de imputabilidade e os critérios de aferição de inimputabilidade prevista na legislação em vigor.

Será estudado o instituto da inimputabilidade penal, sendo a inimputabilidade por menoridade, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, embriaguez patológica, embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior, e com ênfase na inimputabilidade por doença mental. Além disso, também será abordado a semi-imputabilidade, que adota uma responsabilidade parcial ao indivíduo.

O ponto de partida da análise será a pessoa considerada inimputável e a consequência da declaração dessa condição, que consiste na não reprovação desse agente, ou seja, não é possível realizar o mesmo juízo de valor de uma pessoa imputável e de uma inimputável. Assim, a inimputabilidade tem o critério biológico e o psicológico, sendo respectivamente, falta de maturidade mental suficiente, diante da menoridade, em que a maturidade se encontra incompleta (artigo 25 do código penal), e a enfermidade mental, em que há um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. E o segundo critério é quando há ocorrência de grandes alterações psíquicas que comprometem a compreensão do caráter ilícito do fato. Portanto, a inimputabilidade no direito penal abrange os dois

critérios, sendo assim biopsicológico.

Desse modo a pesquisa abordará sobre o porquê os doentes mentais estão inseridos na inimputabilidade, e o porquê a sanção deles é diferenciada, junto a expor sobre o sistema vicariante, o qual permite a aplicação de pena para os imputáveis e a aplicação de medidas de segurança aos inimputáveis. Nessa diretriz, serão apresentadas as espécies de medida de segurança e sua aplicação.

Por último, a pesquisa será concluída através da abordagem sobre o incidente de sanidade mental, dissertando sobre o procedimento do processo penal que verifica, através de perícia médica, a saúde mental do réu.

## **2. CONCEITO E ELEMENTOS DA CULPABILIDADE: IMPUTABILIDADE, POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**

A culpabilidade é o terceiro elemento do conceito analítico de crime segundo a teoria tripartida, em que para ter crime é necessário que exista um fato típico, ilícito e culpável. Sendo assim, a culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, ou seja, não é mais analisado o fato, e sim a figura do agente, como por exemplo se ele é imputável, se tinha consciência dos atos que estava praticando, ou até mesmo se era exigível uma conduta diversa.

No Direito Penal da Antiguidade havia a teoria psicológica da culpabilidade, que relacionava a natureza psíquica entre o sujeito e o fato criminoso, sendo assim caracterizado o dolo e a culpa como modalidades da culpabilidade, conceituando o crime como fato típico e antijurídico.

Porém, essa teoria logo foi substituída por outra, uma vez que não explica convenientemente a culpabilidade quando se enxerga os critérios de exigibilidade de conduta diversa, que o agente inimputável ou ainda o soldado que cumpre ordem não manifestamente ilegal (obediência hierárquica), poderia agir com dolo, mas sem culpabilidade.

Desse modo, dispõe:

Verificou-se que na culpa inconsciente (em que o sujeito não prevê o resultado) não há nenhuma ligação psíquica entre o autor e o resultado. Ademais, os atos humanos são penalmente relevantes apenas quando contrariam a normal penal. O dolo e a culpa, em si mesmos, que existem em todos os atos voluntários que causam um dano, não caracterizam a culpabilidade se a conduta não for considerada reprovável pela lei penal.

(FABBRINI; MIRABETE, 2014, p. 182).

Por essa razão, se formou a teoria psicológica normativa, que além da necessidade da existência de dolo ou culpa, a culpabilidade também exige a reprovabilidade, que consiste no agente ter o conhecimento da ilicitude do ato que cometeu. Portanto passam a ser elementos da culpabilidade a imputabilidade, culpa e dolo, que abrange a potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Porém, essa teoria também não foi aceita, pela razão de o dolo e a culpa não serem elementos da culpabilidade, e sim da conduta. Portanto, “A culpabilidade ganha um elemento – a consciência da ilicitude – mas perde os anteriores elementos anímicos-subjetivos – o dolo e a culpa *stricto sensu* – reduzindo-se, essencialmente, a um juízo de censura”. (TOLEDO, 1977, p. 21).

O Código Penal adota a visão finalista, que consiste na teoria normativa pura, que há a passagem do dolo e da culpa para o fato típico. Desse modo a culpabilidade torna-se juízo de reprovação, de censurabilidade sobre o autor e o fato típico e antijurídico, passando a ser quantificável e individualizada.

Assim, passa a apresentar três elementos, sendo eles a imputabilidade, a exigibilidade da conduta diversa, e a potencial consciência da ilicitude. De forma que os três elementos são cumulativos, ou seja, é necessário que todos estejam presentes no juízo de valor para haver a culpabilidade. Desse modo, se o juiz não identificar no caso concreto um desses elementos, então, embora haja uma conduta típica ou ilícita, não haverá um fato criminoso e assim estará presente uma excludente de culpabilidade.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Não é demais registrar que, segundo entendimento majoritário da doutrina, a culpabilidade é um dos elementos do crime, composto analiticamente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Assim, para que se reconheça a existência de uma infração penal, torna-se indispensável que, além da tipicidade e da ilicitude, verifique-se a culpabilidade, um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, pessoa imputável, com conhecimento potencial da ilicitude e possibilidade e exigibilidade de ter atuado conforme o Direito. (NUCCI, 2022, p. 225)

E assim como o fato típico e a ilicitude, a culpabilidade possui tanto as condutas quanto as suas excludentes. Sendo assim, a imputabilidade se refere à capacidade de uma pessoa ser responsabilizada por seus atos criminosos, sendo necessário que ela seja capaz de entender a natureza criminosa de suas ações e de agir de acordo com essa compreensão. Esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se



segundo esse entendimento. (FABBRINI; MIRABETE, 2014)

Dessa maneira, é considerado excluyente da imputabilidade o menor de 18 anos, o doente mental, o desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado, e a embriaguez fortuita completa, uma vez que o agente não é capaz de ter compreensão de seus atos, sendo assim inimputável.

A exigibilidade da conduta diversa está em quando o agente poderia agir de modo diverso do que agiu, assim podendo ser considerado culpável. Por esse entendimento, é disposto no Manual de Direito Penal:

Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuricidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. (FABBRINI; MIRABETE, 2014, p. 184)

Assim, o Código Penal, em seu artigo 22, dispõe sobre a coação moral e irresistível e obediência hierárquica, de modo que a vítima deve ser coagida moralmente e de forma irresistível para que haja a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Além disso, deve haver uma hierarquia dentro de uma relação que é considerada pública e a ordem não pode ser manifestadamente ilegal. Sendo assim punido apenas o agente que praticou a coação. Então, para que a culpabilidade seja excluída do subordinado, é necessário que seja emanada da autoridade competente, tenha o agente atribuições para a prática do ato, e não seja a ordem manifestadamente ilegal.

Não se escusará, pois, aquele que obedecer a ordem de autoridade incompetente ou que praticar a conduta fora de suas atribuições. Pode existir, porém erro de proibição escusável se não tinha condições de conhecer a ilicitude do comportamento em virtude de equívoco a respeito desses requisitos. (FABBRINI; MIRABETE, 2014, p. 194)

Assim, de acordo com Fabbrini e Mirabete (2014), estão excluídos do dispositivo em questão as relações como as de emprego, familiares e religiosas.

Não exclui a culpabilidade quando o agente pratica o crime sabendo ou podendo saber que se trata de ordem ilegal, mas, como a desobediência a ordem de autoridade superior normalmente acarreta consequências em desfavor do subordinado, a reprovabilidade da conduta é diminuída e a pena deverá ser atenuada. (FABBRINI; MIRABETE, 2014, p. 195).

A potencial consciência da ilicitude o agente sabe a ilicitude e antijuricidade do ato praticado por ele. Assim, sua excluyente está concentrada no erro de proibição escusável, no artigo 21 do Código Penal que dispõe “O desconhecimento da lei é

inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência”. Portanto é a falsa percepção quanto aos limites e existência da própria norma. Desse modo, dentro do erro de proibição há o erro inevitável, em que não é possível evitar o erro, qualquer pessoa cometeria, e o evitável, ou seja, sobre o fato ele não estava induzido em erro, e sim quanto a norma, isso não afasta a culpabilidade, podendo responder pelo crime praticado, mas a pena podendo ser reduzida de um sexto a um terço.

Além disso, as discriminantes putativas também são excludentes. O artigo 2º, parágrafo primeiro do Código Penal diz: “É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos”.

Hans-Heinrich Jescheck, penalista alemão, avalia esse instituto da seguinte forma “somente atua culpavelmente quem pode perceber que seu comportamento é proibido”, ou seja, conhecer a ilicitude não significa saber a norma legal violada, mas sim o conhecimento que seu comportamento é contrário à ordem social, e, portanto, é juridicamente proibido.

Portanto, a culpabilidade só estará presente quando o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito. (FABBRINI; MIRABETE, 2014). Ou seja, sua imputabilidade. Além disso, “deve estar em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude), e se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diversa daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa)”. (FABBRINI, MIRABETE, 2014, p. 184).

### **3. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA IMPUTABILIDADE**

A palavra imputabilidade provém do termo “imputação”, que conforme Fabbrini e Mirabete (2014) pressupõe que o homem é um ser inteligente e livre que pode escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, o que admite que possa atribuir responsabilidades pelos atos ilícitos que pratica. “A imputabilidade é a aptidão para ser culpável”. (BITENCOURT, 2015, p. 456). Nessa diretriz, imputabilidade é conceituada

da seguinte maneira: “Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento”. (MAURACH, 1962, p. 94).

Desse modo, para a conduta do agente ser reprovável, é necessário que ele tenha certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e de adequar essa conduta a sua consciência. Por essa razão, o sujeito que não tem esse entendimento é o inimputável.

O sistema biopsicológico é o adotado pela legislação penal brasileira para a determinação do inimputável, que em seu artigo 26, dispõe a junção do sistema biológico e do psicológico. Sendo assim, o biológico observa a saúde mental do agente, ou seja, se ele era ou não doente mental ou se tinha desenvolvimento mental retardado ou incompleto. No critério psicológico o elemento avaliado é exclusivamente o psicológico do agente, analisando se possui ou não a capacidade de entender o caráter ilícito no momento da ação ou omissão.

Nessa diretriz, no sistema biopsicológico, em primeiro lugar é analisado se o indivíduo possui doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e retardado. Em caso positivo, é averiguado se ele era capaz de entender o caráter ilícito do fato, o que dará a condição de inimputável caso ele não tenha essa capacidade. Caso tenha capacidade de entendimento, é apurado se o agente era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência. Inexistente a capacidade de determinação, o agente é também considerado inimputável. De modo geral, é verificado se o agente, no momento da conduta, era mentalmente capaz e se possuía discernimento.

O sistema é visto da seguinte maneira:

O sistema biopsicológico é aquele que se baseia, para o fim de constatação da inimputabilidade, em dois requisitos: um de natureza biológica, ligado à causa ou elemento provocador, e outro relacionado com o efeito, ou a consequência psíquica provocada pela causa. Assim, por exemplo, um doente mental somente será considerado inimputável se, além de sua enfermidade (causa), constatar-se que, no momento da conduta (ação ou omissão), encontrava-se desprovido de sua capacidade de entender a natureza ilícita do ato ou de se determinar conforme essa compreensão (efeito). (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022, p. 488).

Assim, não é imputável quem no momento da ação ou omissão não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento em virtude de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Portanto, os critérios para a determinação da imputabilidade são a análise da idade, a capacidade de compreensão, a saúde mental, o desenvolvimento cognitivo, coação ou força, substâncias intoxicantes, e circunstâncias atenuantes. Desse modo, a idade para ser considerado imputável é 18 anos, ou seja, a maioridade. Além disso, a saúde mental de uma pessoa pode afetar sua imputabilidade, se essa pessoa não for capaz de compreender a natureza criminosa de seus atos devido a uma doença mental grave, por isso nesses casos, ela pode ser submetida a um tratamento médico ao invés de enfrentar acusações criminais. Nessa diretriz, a saúde mental se interliga com a capacidade de compreender a natureza criminosa de um ato e de distinguir entre o certo e o errado, o que é fundamental na determinação da imputabilidade. Se uma pessoa não for capaz de entender esses aspectos, pode ser considerada inimputável.

A coação e força estão relacionadas ao caso de uma pessoa ser forçada ou coagida a cometer um ato criminoso contra sua vontade, sendo o critério da inexigibilidade da conduta diversa. Nesses casos, a falta de voluntariedade pode ser levada em consideração na avaliação da imputabilidade. Nessa diretriz, as circunstâncias atenuantes estão presentes, em que as circunstâncias do crime ou do réu podem ser consideradas na avaliação da imputabilidade. Por exemplo, se alguém agiu em legítima defesa ou sob forte influência de outra pessoa, isso pode afetar a decisão sobre a imputabilidade.

O uso de substâncias intoxicantes, como álcool ou drogas, pode afetar a capacidade de uma pessoa de compreender a natureza criminosa de seus atos. Por isso, em alguns casos, a intoxicação pode ser usada como defesa na avaliação da imputabilidade.

Portanto, como dispõe Bitencourt (2015), o Código Penal não define exatamente o conceito de imputabilidade, de forma que se retira esse conceito por exclusão, ao estabelecer as causas que a afastam, tendo em vista o artigo 26 do Código Penal que conceitua inimputabilidade como, “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Desse modo, será abordado na presente pesquisa detalhadamente cada excludente da imputabilidade.

## **4. EXCLUDENTE DA IMPUTABILIDADE**

### **4.1 Inimputabilidade**

#### 4.1.1 Menoridade

O artigo 27 do Código Penal, e o artigo 228 da Constituição Federal dispõe que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Essa legislação especial é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que repete essa mesma determinação em seu artigo 104, dispondo que o menor está sujeito a medidas socioeducativas.

Esse instituto presume que o menor de 18 anos, ou seja, em sua menoridade, não possui a capacidade de entender um ato ilícito e de se autodeterminar com ele. Assim, é determinado de acordo com um critério meramente cronológico, sendo a maturidade um critério não examinado na aferição, ou seja, independe de um maior ou menor grau de discernimento, de conhecimento, escolaridade ou de condição socioeconômica.

Essa é uma matéria bastante discutida na atualidade e conseqüentemente nos tribunais, uma vez que muitos acreditam não ser justo a não condenação do menor pelo Código Penal, que, por exemplo, em crimes hediondos, como o homicídio doloso, os menores de dezoito anos são punidos por uma legislação especial, porém, cometem o crime sabendo de sua ilicitude. Portanto, uma crítica muito presente sobre o tema, é sobre o menor de dezoito possuir sim a capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Nessa diretriz, o artigo de Francisco Robério Lima Chaves, “A Inimputabilidade do Adolescente infrator e o crime de homicídio doloso: pela superação de um paradigma”, dispõe que não é sensato conceber que nenhuma pessoa menor de 18 anos desconheça a ilicitude de se cometer um homicídio doloso e a gravidade das conseqüências deste ato, que é a extinção de uma vida humana.

Assim, a inimputabilidade absoluta do menor de dezoito anos já vigora em nosso país por setenta anos, o que causa uma desconexão com o período que se vive hoje, de modo que houve uma notória evolução da sociedade, junto com a maior propagação de informações para os jovens e conseqüentemente seu amadurecimento.

Porém, a inimputabilidade por menoridade, apesar das discussões, ainda é concretizada, de forma que Alexandre de Moraes entende que a inimputabilidade absoluta do menor de 18 anos, consagrada na Carta Magna, representa verdadeira cláusula pétrea e, por conseguinte, ser incabível proposta de emenda constitucional tendente a abolir esta garantia.

#### 4.1.2 Doença Mental e o Desenvolvimento Mental Incompleto ou Retardado

A doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e o retardado estão inseridos no artigo 26, caput, do Código Penal, e inclui toda e qualquer alteração na qualidade da saúde mental que elimine ou prejudique total ou parcialmente a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente.

Ou seja, a capacidade mental de um indivíduo está baseada no entendimento da distinção do certo e do errado, do permitido e do proibido, e a relação desses atos com a capacidade de o agente direcionar seus atos de acordo com convicções e o ordenamento jurídico.

Doença mental é uma alteração da saúde mental, independentemente de sua origem, compreendendo as patologias constitucionais ou adquiridas do aparelho psíquico, definidas como psicoses (PRADO, 2002, p. 350). Nessa diretriz, são demências que se manifestam por rebaixamento global das esferas psíquicas, alguns exemplos são as esquizofrenias, as psicoses em geral como a maníaco-depressiva, toxicomania, paranoia, demência, senilidade, histeria, neurastenia, melancolia, a psicose traumática por alcoolismo, o alcoolismo crônico e etc.

Os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia, ou na psicose maníaco-depressiva e na paranoia; as chamadas reações de situações, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante, as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxicos-infecciosos, e finalmente os estados demenciais, a demência senil e as demências secundárias. (ANÍBAL, 1967 apud BITENCOURT, 2015, p. 479)

O desenvolvimento mental incompleto ocorre principalmente em relação aos menores de idade (para os quais, entretanto, existe regra própria no art. 27) e os silvícolas que não estão aculturados e adaptados à vida em sociedade, pois há um predomínio de cultura local e leis particulares. Ou seja, esses agentes ainda não tiveram o seu desenvolvimento mental concluído por conta da cronologia de idade ou pela falta de convivência em sociedade, o que causa uma imaturidade mental. Além disso, o surdo-mudo em alguns casos também é considerado com desenvolvimento mental incompleto, uma vez que é excluído de som e da comunicação oral, o que, em muitas vezes, causa dificuldade em interpretar a cultura desenvolvida em sua volta, assim como as normas. Assim, como aborda Bitencourt (2015), é necessário um exame conveniente em cada caso concreto, ou seja, “constatar se ela produz a incapacidade de compreensão e de autodeterminação decorrentes dessa deficiência congênita”. (BITENCOURT, 2015, p.

480).

Desenvolvimento mental retardado é característico em pessoas oligofrênicas, as quais possuem deficiência de desenvolvimento mental, causando uma capacidade intelectual reduzida, assim há uma incompatibilidade no estágio de vida que a pessoa se encontra. É o indivíduo que, por deficiência de saúde mental, não se atingiu a maturidade psíquica (BITENCOURT, 2015). Por esse entendimento, de acordo com Bitencourt (2015), é necessária uma perícia forense para identificar o grau de deficiência do desenvolvimento mental retardado do agente, sendo assim possível diagnosticar a inimputabilidade ou semi- imputabilidade.

Portanto, quando as doenças mentais forem aliadas à falta de capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, será o indivíduo inimputável.

Por esse entendimento, havendo suspeita da higidez mental, é papel do juiz, de ofício ou mediante requerimento, instaurar um incidente de insanidade mental, que consiste na realização de um exame pericial para a verificação da saúde mental do réu, conforme artigos 149 a 152 do Código de Processo Penal.

Essa suspeita de higidez mental é baseada em provas documentais e testemunhais, como por exemplo, relatos de parentes ou conhecidos sobre a saúde mental do agente ou de acontecidos compatíveis com a capacidade prejudicada ou reduzida, e, além disso, declarações médicas de que o acusado foi diagnosticado com doença mental, tratamento clínico ou de medicamentos.

Desse modo, havendo indícios de inimputabilidade, o perito realiza o exame e pode encontrar diversas respostas para essas doenças mentais, sendo assim, uma delas é a constatação de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porém não havendo a interferência dessa doença no ato do agente, ou seja, em sua capacidade de entendimento ou autodeterminação. Nesse caso, o acusado não será passível de inimputabilidade, portanto será imputável, com concordância do magistrado.

Um segundo caso é de essa doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado constatados suprimirem a capacidade de entendimento do agente no momento da conduta, o que será possível a inimputabilidade. Ficando o acusado sujeito a uma medida de segurança.

Caso a doença comprovada ter ocasionado a diminuição da capacidade de entendimento e autodeterminação do agente no momento do fato, será o acusado semi-imputável, podendo sua pena ser reduzida, com entendimento do juiz.

Outra hipótese é a superveniência de doença mental, em que o acusado no momento da prática do crime era considerado totalmente são, e, posterior a prática do crime, constatou sintomas psiquiátricos. Nessa hipótese haverá a suspensão do processo penal, até que o acusado se restabeleça, nos termos do art. 152 do CPP.

Portanto há a possibilidade do agente ser imputável, inimputável ou semi-imputável.

#### 4.1.3 Embriaguez Patológica

A embriaguez, desde que com os requisitos necessários que serão apresentados a seguir, é uma das causas de exclusão ou diminuição da imputabilidade. Sendo assim, a embriaguez é definida como “intoxicação aguda e transitória provocada pela ingestão do álcool ou de substância de efeitos análogos”. (BITENCOURT, 2015, p. 491).

Além disso, Bitencourt (2015) apresenta a classificação mais tradicional de embriaguez, sendo ela por três estágios, sendo o inicial de excitação, o intermediário de depressão, e o final de embriaguez letárgica, que se dá pelo sono profundo, mais conhecido como coma.

A embriaguez patológica é tratada pela doutrina e a jurisprudência como doença mental, uma vez que se assemelha com a psicose, de forma que o indivíduo possui sensibilidade em seu organismo quando se trata de bebida alcoólica, pois quando consome reage de forma diferente, tendo as fases do álcool misturadas e avançadas, mesmo se consumido em pequena quantidade.

Este ponto é interessante no âmbito da lei seca, de modo que um dos motivos para a lei não aceitar mais nenhum teor alcoólico no teste ser esses indivíduos sensíveis ao álcool.

Portanto a embriaguez patológica é a embriaguez doentia, que, dependendo do caso, pode ser tratada como anomalia psíquica, gerando a exclusão da culpabilidade do agente ou redução de sua pena, nos termos do art. 26 do CP.

Para a definição desses tipos de embriaguez, são utilizados métodos que os definem, como por exemplo, exame clínico (contato direto), exame laboratorial, podendo ser a dosagem elítica que consiste no exame de sangue, ou até mesmo prova testemunhal.

#### 4.1.4 Embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou de força maior



O artigo 28 do Código Penal dispõe sobre a embriaguez e suas diretrizes, desse modo, a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não excluem a imputabilidade penal com base na teoria da *actio libera in causa*, uma vez que o indivíduo se colocou em tal estado por sua própria vontade e com a finalidade de se embriagar, se voluntário, ou deixa de observar seu dever de cuidado, se culposa. Ou seja, se a ação do agente for livre na causa, como diz a teoria, poderá o agente ser responsabilizado criminalmente pelo resultado. Essa é a chamada embriaguez não acidental.

Já a embriaguez completa e involuntária decorrente de caso fortuito ou de força maior, cumulada com a incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da ação ou da omissão isenta o agente de pena. Já a embriaguez involuntária, porém incompleta, pode ser reduzida de um a dois terços, uma vez que o agente ainda possuía uma mínima capacidade de entendimento.

O caso fortuito advém de um evento causado pela natureza e força maior pelo homem. Ou seja, no caso fortuito, “o agente ignora a natureza tóxica do que está ingerindo, ou não tem condições de prever que determinada substância, na quantidade ingerida, ou nas circunstâncias em que o faz, poderá provocar a embriaguez” (BITENCOURT, 2015, p. 496). Já na força maior, como Bitencourt (2015) dispõe, o agente sabe o que está acontecendo, porém não consegue evitar, sendo obrigado a ingerir a substância tóxica. Assim, é caracterizado como embriaguez acidental.

Desse modo, a embriaguez acidental só será objeto de isenção de pena caso for completa, ou seja, que a embriaguez esteja no segundo estágio, “quando os reflexos ficam lentos, o pensamento fica confuso, a coordenação motora apresenta deficiências, a noção de distancia fica prejudicada” (BITENCOURT, 2015, p. 496).

Há também a embriaguez preordenada, que não exclui a imputabilidade, uma vez que o agente se embriagou no intuito de cometer o crime, por isso, é causa de agravação de pena.

#### 4.2 Semi-Imputabilidade

O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal dispõe sobre o semi-imputável, “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”.

Repara-se no trecho em questão o termo “perturbação da saúde mental”, ou seja, há uma diferença entre o caput e o parágrafo único do artigo, no que tange ao desenvolvimento mental incompleto ou retardo retirar de forma inteira ou parcial a capacidade de entendimento ou autodeterminação do indivíduo.

O semi-imputável recebe uma pena que pode ser reduzida de um a dois terço. Dessa forma ressalta-se que constitui em um poder dever do juiz, de modo que se o juiz constatar que o indivíduo é considerado semi-imputável, o magistrado deve diminuir a pena.

Além disso, o artigo 98 do mesmo Código dispõe, “na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. - Para a aplicação da medida de segurança é necessário que o laudo de insanidade mental indique como recomendável essa opção”. Ou seja, essa pena do semi-imputável pode ser transferida para a medida de segurança se necessário. Desse modo, a semi-imputabilidade não anula o fato de que o indivíduo cometeu o crime, apenas constitui o direito de uma atenuante.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

Se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança, porém, se ao contrário, esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista (art. 26, parágrafo único). Cumpre, porém, esclarecer que sempre será aplicada a pena correspondente a infração penal cometida e, somente se o infrator necessitar de ‘especial tratamento curativo’, como diz a lei, será aquela convertida em medida de segurança. Em outros termos, se o juiz constatar a presença de periculosidade, submeterá o semi-imputável a medida de segurança. (BITENCOURT, 2015, p. 859, 860).

Portanto o semi-imputável também deve ter o tratamento diferente de um indivíduo totalmente imputável, tendo em vista que sua capacidade de entendimento é parcial, ou seja, não é inteiramente capaz, não podendo ser julgado da mesma forma da pessoa que tem uma completa capacidade de compreender seus atos e de se autodeterminar de acordo com eles.

### 4.3 Sistema Vicariante: pena ou medida de segurança

Atualmente o sistema adotado pelo Código Penal Brasileiro é o Sistema Vicariante, o qual permite a aplicação de pena para os imputáveis, e a aplicação de medidas de segurança para os inimputáveis, além disso, a possibilidade de aplicar uma pena reduzida de um a dois terços ou medida de segurança para o semi-imputável, dependendo da situação.

Na direção das palavras de Camilla Sahione Scisínio Dias (2012), a pena é a sanção imposta pelo Estado (*jus puniendi*) aos criminosos através da prática de ação penal no processo judicial de diretivas contraditórias, como punição para atos ilícitos decorrentes de infrações previstas nas respectivas leis, e para prevenir novos atos criminosos devido ao seu poder de intimidação. Desse modo, as penas são as de privativa de liberdade (prisão), restritiva de direitos (perda de acesso) e multa pecuniária.

Assim, a medida de segurança é considerada uma medida mais adequada aos doentes mentais do que os sistemas utilizados antigamente.

Nessa linha, o tratamento de doentes mentais no passado era por meio de medidas abomináveis, as quais, atualmente, podem ser chamadas de tortura, tendo em vista as medidas físicas como banhos frios, chicotadas, máquinas giratórias e sangrias. Além disso, eram de péssimas condições e instalações, tanto as internações, quanto os profissionais, de forma que os doentes eram isolados em prisões e hospitais com medidas de tortura e punição.

A médica Nise da Silveira relata ter trabalhado em um hospital psiquiátrico em 1944, e o descreveu como extremamente cruel, invasivo e antiético, envolvendo o encarceramento de pacientes isolados em espaços superlotados e submetidos a procedimentos violentos como camisas de força, lobotomias e choques elétricos.

Assim, apareceram diversos nomes na história que ajudaram para a evolução dos tratamentos para doentes mentais, um deles foi Phillippe Pinel, considerado o pai da psiquiatria.

A partir da segunda metade do século XX, teve início uma crítica radical e uma transformação do conhecimento, do tratamento e da instituição da psiquiatria, em grande parte impulsionada pelo psiquiatra italiano Franco Basaglia. O movimento começou na Itália, mas repercutiu em todo o mundo.

No ano de 1940 foi promulgado o Estatuto Repressivo Penal, que adotou o sistema do duplo binário, que consistia na aplicação conjunta de pena e medida de segurança para

os inimputáveis e semi-imputáveis. “A denominação “duplo binário” é oriunda da expressão italiana doppio binário, que significa duplo tilho ou dupla via, uma vez que são impostas, nesse modelo, duas sanções distintas em razão de um mesmo fato. Justamente por ser o duplo castigo a principal característica do modelo”. (EICHNBERG, 2010, p. 20).

Nessa diretriz, “consciente da iniquidade e da disfuncionalidade do chamado sistema duplo binário” (BITENCOURT, 2015, p. 859), em 1984 o sistema do duplo-binário foi substituído pelo sistema vicariante, graças a Reforma Penal.

Por conta de toda essa crueldade e injustiça ao longo dos anos, em 2001 foi promulgada a Lei 10.216 proposta pelo Deputado Paulo delegado, conhecida como Lei antimanicomial ou Reforma Psiquiátrica, a qual visa garantir a dignidade humana aos indivíduos com problemas mentais por meio de tratamentos humanizados, de forma que houve o fechamento gradual de manicômios e hospícios que proliferavam país afora. Porém, um ponto importante a ressaltar está na denominação dos hospitais, uma vez que grande parte da mudança foi apenas a retirada do nome “manicômio”, tendo em vista que muitos estabelecimentos ainda não constituem a dignidade humana.

A pena e a medida de segurança são medidas diferentes em sua aplicação, porém semelhantes em alguns aspectos, tendo em vista que ambas são espécies de sanções penais que restringem a liberdade do cidadão para sua recuperação. Porém, a medida de segurança visa uma maior prevenção, ou seja, uma medida preventiva para que o indivíduo se recupere para não haver mais periculosidade para a sociedade. Enquanto a pena, além dessa intenção, também visa a reabilitação do indivíduo.

Porém, essas intenções estão, na maioria das vezes, na teoria, uma vez que o número de infratores que se reestabelecem na sociedade é mínimo.

Parece certo que a medida de segurança é uma forma de sanção penal, imposta pelo Estado, destinada a combater a criminalidade, de caráter preventivo, curativo e defensivo da sociedade, e que tem por finalidade evitar que o agente inimputável ou semi-imputável, que já cometeu um crime e que apresenta periculosidade, volte a cometer novos delitos. (TEIXEIRA, 2014, p. 149)

Portanto, Bitencourt (2015) dispõe especificamente sobre as diferenças das sanções do sistema vicariante, sendo as penas de caráter retributivo-preventivo e são fundamentadas na culpabilidade, enquanto as medidas de segurança possuem um caráter apenas preventivo e são fundamentadas exclusivamente na periculosidade. Além disso, ao contrário das penas que possuem um tempo determinado, as medidas de segurança são

por tempo indeterminado, de modo que será finalizada apenas quando a periculosidade do agente for cessada.

#### 4.3.1 Espécies de medida de segurança e sua aplicação

A medida de segurança está disposta nos artigos 96 a 99 do Código Penal, sendo duas espécies, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e o tratamento ambulatorial. “Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi- imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado”. (NUCCI, 2022, p. 475).

De modo geral, o artigo 97 esboça que a regra é a internação em hospital de custódia, porém há a possibilidade de tratamento ambulatorial para o agente que comete crime com pena de detenção. Nesse entendimento, o juiz poderá, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

O artigo também dispõe o prazo mínimo de um a três anos para a cessação de periculosidade, a qual deve ser averiguada, mediante perícia médica. Enquanto não for constatada a cessação da periculosidade, a internação perdurará.

Em contrapartida, destaca-se a lei da reforma psiquiátrica, que em seu artigo quatro, dispõe que em qualquer situação de internação, ela só deve ocorrer se os recursos extras hospitalares não bastarem para o êxito do tratamento. Além disso, a lei antimanicomial também exige, além do laudo pericial, o laudo médico.

Nessa diretriz, Eduardo Reale Ferrari acredita que no Estado em que vivemos a medida de segurança não deveria comportar um prazo mínimo, uma vez que o indivíduo pode se curar antes desse prazo, além do mais, deveria possuir um prazo máximo. Nessa linha, há um entendimento do STJ pela Súmula 527 que dispõe que “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

A execução da medida de segurança necessita de trâmites, os quais Alexis Couto de Brito (2023) descreve que após o trânsito em julgado da sentença, o juiz ordenará expedição de guia e dará ciência ao Ministério Público. De acordo com a Lei de Execução Penal, em seu artigo 173, a guia deverá conter: “I – a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação; II – o inteiro teor da denúncia e da

sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado; III – a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial; IV – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento”.

“O receptor será recolhido ao hospital psiquiátrico, ou comparecerá ao ambulatório determinado na sentença. A cada exame realizado que indique a necessidade de permanência e altere o prazo inicial para a execução a guia será retificada, até o limite máximo da pena em abstrato prevista para o delito praticado”. (BRITO, 2023, p. 186).

Com fundamentos de Marina Hermes Eichenberg, o Código Penal de 1940 dispunha as medidas de segurança de forma dividida, sendo as patrimoniais, que consistiam em interdição de estabelecimento, interdição de sede de sociedade ou associação e confisco. E as pessoais, sendo as detentivas a internação nos antigos “manicômios” judiciário, em casa de custódia e tratamento e internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, e as não detentivas que consistiam na liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares e exílio local.

Cezar Roberto Bittencourt (2015) apresenta serem necessários três requisitos para a aplicação da medida de segurança, sendo eles a prática de um fato típico punível, a periculosidade do agente, e a ausência de imputabilidade plena. Ou seja, é necessário que o sujeito tenha cometido um ato ilícito e típico e que seja constatada a sua perigosidade criminal. E, justamente por isso, também é indispensável haver o respeito ao devido processo legal. (NUCCI, 2023), ou seja, o princípio da legalidade.

Posto isso, é observado que a medida de segurança em hospitais de custódia e tratamento se assemelha muito com as penas privativas de liberdade, tendo em vista que o indivíduo tem sua liberdade limitada e é vigiado frequentemente. Porém ainda sim considera-se uma medida mais favorável, uma vez que os pacientes possuem um tratamento mais adequado com remédios e exames, o que não seria possível nas prisões. Nessa diretriz, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Utiliza o Código Penal, atualmente, a terminologia “hospital de custódia e tratamento” (art. 96, I), embora saibamos ser o local anteriormente conhecido como manicômio judiciário, referido no art. 150 do Código de Processo Penal. Trata-se de um lugar equivalente ao regime fechado (presídio) das penas privativas de liberdade, onde o internado não tem liberdade para ir e vir e é constantemente vigiado. Ainda assim, é o melhor local para se colocar o sujeito preso, pois há condições para, desde logo, iniciar seu tratamento, além de ter condições para a realização do exame. Aliás, é no hospital de custódia e tratamento que deve permanecer internado o preso, ainda durante a instrução. Trata-se de constrangimento ilegal manter um doente mental, mesmo que detido cautelarmente, em

presídio comum, conforme dispõe o art. 99 do Código Penal. (NUCCI, 2022, p. 227).

Assim, é necessário que essas medidas de segurança evoluam ainda mais, de forma que seja colocado em prática o que está na lei, ou seja, que a lei seja respeitada para que os doentes mentais sujeitos as medidas de seguranças tenham sua dignidade preservada e tratamentos adequados.

#### 4.4 Incidente de Insanidade Mental

Como visto e relatado no teor da pesquisa, o inimputável não merece ter o mesmo juízo de reprovação do imputável, uma vez que ele é capaz de cometer um injusto penal por ausência de capacidade de entendimento do ilícito ou de determinar-se conforme esse entendimento. Dessa maneira, isso lhe garante a medida de segurança ao invés da pena, sendo uma típica sanção penal voltada à cura e ao tratamento. Destarte, o semi-imputável que possui o entendimento parcial do injusto cometido, sofre juízo de culpabilidade, de forma que pode ser condenado a uma pena reduzida, e eventualmente receber medida de segurança. (NUCCI, 2022).

Dessa maneira, essas são grandes dúvidas que aparecem em processos penais, ou seja, a dúvida da higidez mental do autor do ilícito. Portanto é instaurado o incidente de insanidade mental para apuração do estado mental do acusado, de forma que essa análise realizará a comprovação sobre o agente ser ou não capaz de entender o caráter ilícito do ato que cometeu e de determinar-se de acordo com ele.

Assim, o incidente de insanidade mental se refere a um evento jurídico em que a defesa alega que um réu não é culpado de um crime devido à sua insanidade mental no momento em que o crime foi cometido, de forma que ele era incapaz de compreender a natureza criminosa de suas ações ou de agir de acordo com a lei devido a uma condição mental. Ou seja, não é a alegação que o réu não cometeu o crime, e sim de que ele não deve ser responsabilizado devido a problemas mentais no momento do crime.

O artigo 149 do Código de Processo Penal dispõe sobre o incidente de insanidade mental no que tange: “quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico- legal”. Além disso, em seu parágrafo I, disponibiliza a possibilidade de o

incidente ser solicitado na fase de inquérito mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

Nucci discorre sobre:

Em apartado, o juiz formará o incidente, baixando portaria e nomeando curador ao acusado, se já não o tiver, podendo recair a mencionada nomeação na pessoa de seu advogado. Suspende-se o curso do processo principal – sem que haja a suspensão da prescrição –, possibilitando ao Ministério Público e à defesa a apresentação de quesitos, a ser respondidos pelo perito judicial. Logicamente, diligências indispensáveis serão realizadas, desde que apurada a sua urgência. (NUCCI, 2022, p. 225).

Nessa diretriz, o artigo 150 do CPP, em seu parágrafo primeiro dispõe o prazo de 45 dias para a realização do exame, salvo for demonstrada a necessidade de um maior prazo. Assim, com a perícia concluída, há diversas respostas, sendo: o acusado era, no tempo da infração, imputável, o que dará prosseguimento ao processo sem a participação do curador. Ademais, há a hipótese de concluir que o acusado era inimputável no momento do cometimento do injusto penal, razão pela qual o processo prossegue com a assistência do curador. E a conclusão que o réu à época do fato, era imputável, porém no momento da perícia, padece de doença mental, nesse caso o feito será paralisado, nos termos do art. 152 do CPP, de forma que o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça. (NUCCI, 2022)

Vale ressaltar que não é possível entrar com recurso diante o indeferimento do requerimento de instauração do incidente. Salvo situações em que é nítido que o acusado é doente, causa passível de habeas corpus. Assim como o cabimento de correição parcial na hipótese de o juiz determinar a instauração de incidente contra réu mentalmente saudável. “Por derradeiro, contra a decisão que homologa o laudo apresentado pela perícia, cabe apelação”. (NUCCI, 2022, p. 226).

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do apresentado, é fato que os portadores de doenças mentais necessitam de um tratamento diferente dos indivíduos que não apresentam esses problemas, uma vez que o juízo de reprovabilidade pessoal que se realiza sobre a conduta do agente, deve ser baseado no grau de capacidade psíquica do mesmo, que para ser reprovável, ou seja, ter a culpabilidade, precisa compreender a antijuricidade do fato e de adequar essa conduta a sua consciência. Por isso, o indivíduo que não possui essa capacidade não deve ser



imputável.

Assim como os semi-imputáveis, que lhe são garantidos uma pena reduzida de um a dois terços ou, eventualmente, medida de segurança, pois diante dos problemas mentais, não são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por isso, o indivíduo inimputável e os casos de semi-imputabilidade, devem ser tratados e curados. Nessa diretriz, o tratamento disponível atualmente consiste nas medidas de segurança, que permitem o tratamento ambulatorial ou a internação em hospital de custódia.

O único ponto positivo das medidas de segurança em hospitais psiquiátricos é quando se relaciona com seu passado, tendo em vista que diante dos tratamentos torturantes realizados anteriormente, houve uma grande evolução. Além disso, o fato de os indivíduos com doenças mentais ficarem separados dos detentos de prisões de cárcere.

Portanto, com a reforma psiquiátrica que ocorreu através da Lei 10.216/2001, houve uma grande evolução para os indivíduos dotados de doenças mentais que dependem de medidas de segurança, porém ainda sim deve ser muito aperfeiçoada, uma vez que a prática não é bem realizada, considerando que as regras não são seguidas e respeitadas como deveriam ser.

Contudo, como até hoje ocorre falha de assistência médica, psicológica e terapêutica, é necessário que haja uma maior evolução para o tratamento dos inimputáveis, de forma que o futuro das medidas de segurança para os inimputáveis no Brasil necessita de tratamento e reabilitação, envolvendo terapias, medicamentos e programas que visem à melhoria da saúde mental dos inimputáveis, além de moradia e rede de apoio, para que, eventualmente, eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira segura.

## **6. REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. v. 1. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2015

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 15 ago.2023

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 527. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=527>>. Acesso em: 08 set.2023

BRASIL. Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 10 ago.2023

BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 10 ago.2023

BRASIL. Lei nº 10.216 de 6 de abril de 2001. Lei da Reforma Psiquiátrica. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm#:~:text=LEI%20N%2010.216%2C%20DE,modelo%20assistencial%20em%20sa%C3%BAde%20mental](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm#:~:text=LEI%20N%2010.216%2C%20DE,modelo%20assistencial%20em%20sa%C3%BAde%20mental)> Acesso em: 10 ago.2023

BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>>. Acesso em: 10 out. 2023

CHAVES, Francisco Robério Lima. A Inimputabilidade do Adolescente Infrator e o Crime de Homicídio Doloso: Pela Superação de um Paradigma. Disponível em: <<https://bdjur.tjce.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/263/A%20inimputabilidade%20o%20adolescente%20infratorr.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14. ago. 2023

CORBETT, Renata de Lima. Embriaguez Patológica e a Responsabilidade Criminal no Sistema Penal Brasileiro. Porto Alegre. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30316/1/EMBRIAGUEZ%20PATOLÓGICA%20E%20A%20RESPONSABILIDADE%20CRIMINAL%20NO%20SISTEMA%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 15. set. 2023

Doença Mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudenciaem-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/doenca-mentaloudesenvolvimentomental-incompleto-ou-retardado>>. Acesso em: 3. out. 2023

Embriaguez. 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/embriaguez>>. Acesso em: 15. Set. 2023

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Esquematizado - Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596434. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596434/>. Acesso em: 07 set. 2023

GORENSTEIN, Clarice; WANG, Yuan-Pang; HUNGERBÜHLER, Ines. Instrumentos de avaliação em saúde mental. Porto Alegre: Grupo A, 2016. E-book. ISBN 9788582712863. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582712863/>. Acesso em: 10 out. 2023

HENRIQUES, Hamilton Belloto; ROSA, Gérson Faustino. Imputabilidade Penal: Pressupostos ou Requisitos da Culpabilidade. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/6963/67646921#:~:text=Imputabilidade%20é%20apitidã%20para%20ser,exame%20de%20um%20fato%20conc%20reto>>. Acesso em: 20. agosto. 2023

MAURACH, Reinhart. Tratado de derecho penal. Barcelona: Ariel, 1962. v. 2. p.94, WELZELI

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal - Parte Geral, vol. 1. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Geral, vol 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

PINHEIRO, Thiago Barreto. Incidente de Insanidade Mental: Uma análise acerca das suas deficiências e contradições. Guarabira. 2014. Disponível em: <<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4672/1/PDF%20%20Thiago%20Barreto%20Pinheiro.pdf>> Acesso em: 24 out. 2023

RODRIGUES, Maria Luiza dos Santos. A Inimputabilidade por Doença Mental e o Sistema de Medida de Segurança. São Paulo. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25738/1/TCC%20%20A%20INIMPUTABILIDADE%20POR%20DOEN%C3%87A%20MENTAL%20E%20O%20SISTEMA%20DE%20MEDIDA%20DE%20SEGURAN%C3%87A%20%282%29.pdf>.> Acesso em: 24 jul. 2023

ROSA, Beatriz Ferreira Santa. A Semi-imputabilidade do Psicopata no Código Penal Brasileiro. Santos. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29549/1/A%20semi-imputabilidade%20do%20psicopata%20no%20Código%20Penal%20Brasileiro.pdf>.> Acesso em: 2. out, 2023

SOUZA, Karine Miguel. A Doença Mental no Direito Penal e a Análise das Medidas de Segurança. Anápolis. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1351/1/Monografia%20%20Karyne%20Miguel%20de%20Sousa.pdf>> Acesso em: 13. out. 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. O erro no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1977. p 21.

## **TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Beatriz Moraes, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31900951, período 10, turma D, tendo realizado o TCC com o título: Inimputabilidade de Doentes Mentais, sob a orientação do(a) Professor(a) Adalberto José Queiroz Talles de Camargo Aranha Filho, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.



---

**Assinatura do discente**